



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 26/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 33/26, de autoria do Ver. Valdson José, em trâmite nesta Casa, que “Fica criado o Programa de Abrigamento Provisório de animais em situação de vulnerabilidade, através de convênio com entidades sem fins lucrativos e protetores independentes e dá outras providências”.

Relator: **Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 33/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa de Abrigamento Provisório de animais em situação de vulnerabilidade, mediante convênios com entidades sem fins lucrativos e protetores independentes, no âmbito do Município de Formosa-GO.

A proposição estabelece diretrizes para acolhimento temporário de animais resgatados, prevendo atuação do Poder Executivo, celebração de convênios, oferta de serviços veterinários e regulamentação posterior.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência legislativa

A matéria tratada insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção e bem-estar animal possuem natureza de interesse local, especialmente quando vinculados à saúde pública, controle de zoonoses e políticas urbanas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 26/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, o que legitima iniciativas normativas como a presente.

Portanto, **há competência material e legislativa do Município** para tratar da matéria.

2. Iniciativa legislativa

Apesar da relevância da matéria, verifica-se **vício de iniciativa parcial** no projeto.

A proposição:

- Cria programa público;
- Impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo;
- Estabelece obrigações administrativas (gestão, fiscalização, prestação de serviços veterinários);
- Pode implicar aumento de despesas públicas.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal (aplicado por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que:

- Criem ou modifiquem a estrutura administrativa;
- Atribuem competências a órgãos do Executivo;
- Gerem despesas públicas.

O projeto, ao determinar que o Executivo celebre convênios, disponibilize serviços veterinários e gerencie o programa (arts. 2º, 3º e 5º), **invade esfera de competência privativa do Prefeito**.

Assim, a proposta **padece de inconstitucionalidade formal de iniciativa**, bem como ilegalidade por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, verifica-se afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a proposição legislativa



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 26/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026
que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Constitucionalidade material

No aspecto material, a proposição é **compatível com a Constituição Federal**, pois:

- Promove a proteção da fauna (art. 225, §1º, VII);
- Atende ao interesse público;
- Incentiva políticas públicas de bem-estar animal;
- Estimula cooperação entre Poder Público e sociedade civil.

Não há afronta a direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

4. Ilegalidade e legislação infraconstitucional

O projeto encontra respaldo em normas federais, especialmente:

- Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998);
- Normas de proteção animal e políticas de saúde pública;
- Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), aplicável à celebração de parcerias.

Contudo, há impropriedade técnica no art. 2º ao mencionar genericamente “Lei de Licitações vigente”, pois o instrumento adequado para convênios com entidades sem fins lucrativos é regido por legislação específica (Lei nº 13.019/2014), e não pela Lei de Licitações.

De igual maneira, o projeto apresenta inconstitucionalidade e ilegalidade frena a LC 101/2000 - LRF.

5. Aspectos orçamentários

O art. 7º prevê que as despesas correrão por dotações próprias.

Entretanto, o projeto:

- Não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 26/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 19 DE MARÇO DE 2026

- Não atende expressamente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17).

Portanto, há **fragilidade quanto à adequação orçamentária**, o que recomenda ajuste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina:

Pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 33/2026, pela ilegalidade por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, diante de tais premissas, o parecer é pela REJEIÇÃO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 19 de março de 2026.

Presidente

Relator

Membro